

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
10 – Notas Técnicas	
10.1 – Nota Técnica 1 – Critérios de enquadramento – compatibilidade entre a legislação profissional e a legislação relativa a cargos ou empregos	
Resolução de implantação	Anexo II à Resolução 1.737/2004
Atualizações	

1 – Esta Nota Técnica refere-se ao capítulo 2.2 desta consolidação.

2 - O item 2 do citado capítulo prevê que:

Para efeitos de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional do cargo e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, seu caráter de provimento efetivo ou em comissão, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

(Precedente: Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 10241/PB DJU 01.08.2000)

3- Esta constatação decorre do fato que os instrumentos que criam os cargos públicos ou empregos privados e definem as condições para o seu preenchimento não tratam, em absoluto, da regulamentação de profissões. Limitam-se a definir os aspectos da relação do ente empregador com o seu quadro funcional. Pretender que uma lei que estabelece um quadro de carreira ou cargo isolado elimine as exigências específicas para o exercício de profissões significaria supor que a mesma revogaria tacitamente a Lei 1411/51 (bem como, alias, todas as outras leis regulamentadoras de profissões), permitindo que qualquer ocupante do cargo exerça qualquer atividade dentro dele (nem nos referimos aqui, por absurdo, à hipótese de que um ato administrativo ou negocial, tal como um Edital, uma Portaria ou um quadro de carreira ou contrato de trabalho) possa sobrepor-se à lei em sentido formal e afastar sua incidência). Ora, esta evidentemente não é uma tese jurídica razoável, pois uma lei só revoga (ainda que tacitamente) outra anterior quando trata da mesma matéria, o que não é o caso examinado. No caso de economistas, a Lei 1411/51 prevê, genericamente, exigência da habilitação e registro para “cargos técnicos de economia e finanças” (art. 3º). Antes de pressupor uma antinomia entre a legislação da profissão e a lei ou o instrumento de criação do cargo, sem quaisquer elementos para se chegar a essa conclusão, há que se considerar a coexistência de ambos de forma articulada e consistente. Tal consistência é perfeitamente possível, sendo aliás o mais verossímil: a lei de criação regula o provimento do cargo (a constituição e manutenção da relação servidor-Estado), da forma como bem entenda, enquanto que o exercício, dentro do cargo, das atividades inerentes à profissão atrai a incidência da lei regulamentadora da profissão, o que impõe a obrigatoriedade do registro. O mesmo vale para instrumentos privados como contratos individuais, acordos coletivos ou planos de carreira.

Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 1997.010.00.54226-0/MG, DJU 31.05.2000:

Se o cargo de auxiliar de saúde, para o qual prestaram os candidatos concurso, pode ser também desempenhado por profissionais de outras áreas, alheias à enfermagem, apenas após a admissão e lotação dos servidores é que poderá o Conselho impetrante, exercendo o seu direito de fiscalização, identificar, concretamente, os casos em que os funcionários estão atuando na profissão sem a devida inscrição no órgão de classe. Precedente (AMS nº 92.01.10467-7/MG; AMS 91.01.03139-2/MG)